



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.**

Parecer Jurídico nº 045/2025  
Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 020/2025  
Autoria: Radamés Gênesis Marques Estrela  
Relator: Daniel Pinto Nóbrega Gadelha

**APROVADO**

Em 06/05/25

Presidente

Ementa: "Denomina de Maria da Costa Soares (Nina), a base do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) de São Gonçalo, município de Sousa, Estado da Paraíba e adotam outras providências."

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei Ordinária nº 020/2025, de autoria do vereador Radamés Gênesis Marques Estrela, que denomina de Maria da Costa Soares (Nina), a base do SAMU do Distrito de São Gonçalo, Município de Sousa, Estado da Paraíba, bem como autoriza o Poder Público Municipal a homenagear a mesma com placa indicativa a ser fixada em ponto estratégico.

Consta no presente Projeto a Certidão Informativa, oriundo da Secretaria de Planejamento, reconhecendo que a referida instalação não possui nenhuma denominação.

**II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Pela Constituição Federal, art. 30, inciso I, o Município de Sousa pode e tem o direito de legislar sobre temas, assuntos e normas que tenham e venham amparadas em Leis Federais ou Estaduais, desde que a elas não afrontem ou mesmo infringam as legislações e normas superiores, o que prevê o nosso art. 4º, I, da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, pelo exposto na Justificativa do projeto de lei em questão, viu-se que o mesmo obedece aos ditames do artigo 166º da Lei Orgânica do município.

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal, fazendo juntada no bojo do projeto os documentos de sua criação – estatuto e demais outros. Logo, a presente proposição do Legislativo atende aos anseios da legislação.

**III – CONCLUSÃO E VOTO**

Em face do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa observa que no presente projeto está revestido de boa forma constitucional legal, jurídica e de boa técnica legislativa e, no mérito, deve ser acolhido.

Por isso, o parecer é pela Aprovação.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2025.

Vereador Daniel Pinto Nóbrega Gadelha  
Presidente/Relator

Pelas conclusões (Art. 74, § 2º, do RI).

Delani Gledson Alves  
Membro

Johanna Dinah A. de C. M. Estrela  
Membro

De acordo com restrições (Art. 74, § 3º, do RI).

Delani Gledson Alves  
Membro

Johanna Dinah A. de C. M. Estrela  
Membro